



# REGULAMENTO DA PRÁTICA DE ENSINO SUPERVISIONADA II (PES II) DOS CURSOS DE MESTRADO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA

#### **PREÂMBULO**

No Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, são definidas as novas condições para a obtenção de habilitação profissional para a docência em diferentes domínios da especialidade. Com a criação e consequente alteração dos ciclos de estudos, no contexto do processo de Bolonha, foi definido no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, revisto e actualizado pelo DL nº 107/2008 de 25 de Junho, o enquadramento jurídico que estabelece os percursos de formação profissional dos educadores e professores alterando não só nos ciclos de formação que conferem o grau mínimo necessário à habilitação para a docência como as condições de acesso aos diferentes ciclos de formação.

Neste enquadramento legislativo a Escola Superior de Educação de Viana do Castelo, após a aprovação dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre que conferem habilitação para a docência, apresenta, em regulamento, o funcionamento da unidade curricular (UC) Prática de Ensino Supervisionada II, constante no plano de estudos dos diferentes cursos de mestrado conducentes à habilitação profissional para a docência, nomeadamente o grau de mestre na especialidade em: Educação Pré-Escolar; Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico; Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino do 1.º e 2.º Ciclo do Ensino Básico. A referida UC desenrola-se em estreita articulação com as seguintes UC, Prática de Ensino Supervisionada I, Métodos e Técnicas de Investigação I e II e Seminário de Integração Curricular I e II. No presente regulamento são também definidos os princípios para a elaboração do relatório, com defesa pública, de acordo com o constante na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro.

#### **CAPÍTULO I**

# Objecto e âmbito

#### Artigo 1.º

# Objecto

O presente documento aprova o regulamento de PES II constante nos planos de estudos dos 2.º ciclos de formação dos cursos de mestrado conducentes a habilitação profissional para a docência.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se à PES II dos cursos de 2.ºciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em Educação com especialidade em: Educação Pré-Escolar; Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico; Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino do 1.º e 2.º Ciclo do Ensino Básico, em conformidade no disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março (Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior) e do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro (Regime Jurídico de habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básicos e secundário).

#### **CAPÍTULO II**

# Objectivo, Organização e Funcionamento

# Artigo 3.º

### Objectivo

- 1. A UC Prática de Ensino Supervisionada II (PES II), constante nos planos de estudos dos cursos de mestrado que conferem habilitação profissional para a docência, encontra-se estruturada em conformidade com o Decreto-Lei n.º 241/2001, de 30 de Agosto, tendo por base os seguintes objectivos gerais.
  - a. Adquirir e desenvolver nos mestrandos competências básicas:
    - i. Conhecimento da instituição escolar nos seus aspectos globais aprofundando características das instituições escolares com os agrupamentos protocolados;
    - ii. Aplicação integrada e interdisciplinar dos conhecimentos científicos e metodológicos adquiridos nas diferentes componentes de formação;
    - iii. Adequação e integração de propostas inovadoras de acordo com o currículo e/ou orientações curriculares;
    - iv. Domínio de métodos e técnicas relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem,
       o trabalho em equipa, a organização da escola e a investigação educacional.
    - v. Promover práticas colaborativas nos futuros profissionais.
  - b. Aprofundar e operacionalizar competências adquiridas nos domínios científicos e pedagógico-didático.
  - c. Habilitar para o exercício da actividade profissional do educador/professor, favorecendo a inserção na vida activa.

d. Desenvolver uma atitude reflexiva e crítica face aos desafios inerentes à profissionalidade docente.

### Artigo 4.º

# Organização

A organização da PES II é da responsabilidade de diferentes Grupos de Trabalho que se passam a designar: (a) Grupo de trabalho que coordene os Cursos de mestrado de habilitação profissional; (b) Comissão de Curso; (c) Grupo de trabalho de PES II.

Os diferentes Grupos de trabalho e Comissões têm como constituição e funções:

- a. O Grupo de trabalho que coordene os cursos de mestrado de habilitação profissional para a docência é constituído pelos Coordenadores de Curso dos respectivos mestrados, em funcionamento, devendo assegurar a articulação entre as PES II dos diferentes cursos de mestrado e zelar pelo seu bom funcionamento, conforme o definido nas alíneas k) e I) do artigo 58.º, do Despacho Normativo n.º 7/2009, de 6 de Fevereiro de 2009 (Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo).
- b. Compete à Comissão de Curso, constituída de acordo com os pontos um, dois e três, do artigo 59.º, do Despacho Normativo n.º 7/2009, de 6 de Fevereiro de 2009 (Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo), coadjuvar o coordenador de curso em todas as suas funções.
- c. O Grupo de trabalho de PES II é constituído pelo(s) docente(s) responsável(eis) da PES II da ESEVC (à frente designado por supervisor(es) da ESEVC) que coordenam o respectivo Grupo de Trabalho. Sempre que necessário serão convidados a integrar este grupo o(s) orientador(es) cooperante(s) do agrupamento onde decorre a PES II.

#### Artigo 5.º

#### **Funcionamento**

- 1. Os mestrandos da PES II organizam-se em grupos constituídos por um número variável de acordo com as orientações do Grupo de Trabalho de PES II do referido mestrado.
- 2. A orientação da PES II é da responsabilidade do(s) supervisor(es) da ESEVC, elemento(s) do Grupo de trabalho de PES II que é regida pelo programa curricular respectivo.
- 3. A Supervisão da PES II será efectuada pelos supervisores da ESE e pelos orientadores cooperantes das escolas cooperantes protocoladas com a ESEVC onde decorre a PES II.

- 4. O perfil dos orientadores cooperantes das escolas protocoladas obedece ao disposto no artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro, ponto dois, onde se lê "os orientadores cooperantes devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a. posse das competências adequadas às funções a desempenhar e
  - b. prática docente nas respectivas áreas curriculares ou disciplinas, nunca inferior a cinco anos."

e ponto três, que refere "na escolha do orientador cooperantes é dada preferência aos docentes que sejam portadores de formação especializada e supervisão pedagógica e formação de formadores e/ou experiência profissional de supervisão"

- 5. Compete aos supervisores da ESEVC:
  - a. dar cumprimento ao programa da PES II.
  - b. prestar o apoio científico e/ou pedagógico-didático aos mestrandos no âmbito dos objectivos do Curso e dos recursos humanos e materiais disponíveis de acordo com as directivas acordadas no Grupo de Trabalho de PES II.
  - c. trabalhar periodicamente com os grupos de estágio e com os respectivos orientadores cooperantes, de acordo com as actividades programadas no âmbito da PES II e com a finalidade de acompanhar o processo de formação.
  - d. promover nos mestrandos a dimensão analítica, reflexiva e colaborativa e interpessoal da formação.
  - e. proceder à avaliação dos mestrandos da PES II com a colaboração dos orientadores cooperadores e propor ao Grupo de Trabalho de PES II a classificação de cada um dos mestrandos.
  - f. reunir periodicamente com os docentes das UC directamente ligadas à PES II (Métodos e Técnicas de Investigação II e Seminário de Integração Curricular (II)) para reflectir sobre o contributo destas UC para a PES II.
- 6. Compete aos orientador(es) cooperante(s):
  - a. assegurar a orientação pedagógica-didática dos mestrandos da PES, através da supervisão, preparação, desenvolvimento, observação, reflexão e análise crítica de aulas e de outras actividades das diferentes etapas educativas.
  - b. reunir periodicamente com os supervisores da ESEVC e com o seu(s) grupo(s) de mestrandos da PES de acordo com as actividades programadas no âmbito da PES.
  - c. promover a integração dos mestrandos em todas as actividades directamente relacionadas com grupo/turma onde os mestrandos exercem a sua PES e nas actividades educativas a realizar no âmbito da relação escola/meio.

- d. informar o supervisor da PES da ESEVC de todas as situações anómalas que decorram do envolvimento do mestrando nas actividades da PES.
- e. colaborar com o(s) supervisor(es) da ESEVC no processo de avaliação do desempenho do mestrando na PES de acordo com a alínea a) do ponto dois do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro.

#### 7. Compete ao mestrando em PES II:

- a. informar-se das condições que regulam o funcionamento da PES II;
- b. informar-se do regulamento de frequência e avaliação da ESEVC no que respeita à PES II.
- c. participar, sempre que solicitado, em actividades relacionadas com a PES II que decorram na ESE-IPVC e/ou na escola cooperante.
- d. desenvolver a prática de ensino nos grupos/turmas atribuídas aos orientadores cooperantes pelos órgãos de gestão do respectivo estabelecimento de ensino de acordo com o programa curricular da PES II.
- e. acompanhar as práticas do orientador cooperante e dos mestrando(s) do seu grupo;
- f. participar na planificação, ensino e avaliação de acordo com as competências e funções cometidas ao orientador dentro e fora da sala de aula.
- g. elaborar o relatório final da PES II, que será objecto de discussão pública, de acordo com as normas regulamentares expressas no artigo 6-º deste regulamento.

# Artigo 6.º

# RELATÓRIO FINAL DA PES

- 1. O relatório final da PES II deve caracterizar-se como um projecto individual de intervenção/investigação devidamente fundamentado.
- 2. Este relatório deve contemplar duas componentes essenciais (intervenção/investigação), centrado na PES II:
  - a. Apresentação de experiências de ensino e aprendizagem realizadas ao longo da PES II abrangendo os vários níveis de educação ou ciclos de ensino e/ou disciplinas de domínio de habilitação, associada à reflexão crítica e fundamentada das mesmas.
  - b. Apresentação e caracterização de uma problemática educativa/tema, envolvendo uma componente de investigação, relevante na PES nos níveis de educação ou ciclos de ensino e/ou disciplinas de domínio de habilitação, fundamentada na bibliografia de referência e em dados empíricos contextualizados na PES.
  - c. Os aspectos referidos nas alíneas a) e b) podem surgir no relatório por outra ordem desde que acordado entre o mestrando e respectivo orientador do trabalho científico.

- d. O Relatório Final da PES II, sujeito a discussão pública, não deve exceder 30 000 palavras.
- e. O relatório da PES II é orientado por um professor doutorado ou por um especialista de reconhecido mérito, que integre o corpo docente do mestrado e/ou da instituição.
- f. Pode admitir-se a coorientação, sendo pelo menos um dos orientadores membro da instituição.
- 3. O mestrando só poderá efetuar a defesa pública deste relatório se obtiver uma classificação positiva em todas as UC do mestrado que frequenta.

#### Artigo 7.º

# APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO NA PES

- 1. A classificação final das UC da PES II é da responsabilidade do(s) professor(es) supervisor(es) da ESEVC.
- 2. Para a avaliação do desempenho profissional dos mestrandos a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente através da informação prestada pelas escolas cooperantes, de acordo com o artigo 21º do Decreto-Lei 43/2007 de 22 de Fevereiro. Esta informação deve ser feita através de um relatório escrito de apreciação qualitativa sobre o desempenho profissional do mestrando.
- 3. A classificação final da PES II resulta dos seguintes parâmetros:
  - a. Classificação da Intervenção no contexto educativo da PES II (ICE)
  - b. Classificação do Relatório final da PES II com respectiva defesa pública (RF).

Classificação final de PES II =0,50 ICE+0,50 RF

- 4. São considerados aprovados nesta UC os mestrandos que obtenham classificação final superior ou igual a 10 valores, em cada uma das componentes referidas.
- 5. Dada a natureza de PES II, esta UC não é passível de avaliação por exame final.

### Artigo 8.º

# **CASOS OMISSOS**

As situações omissas no presente regulamento serão resolvidas pelo órgão legal estatutariamente competente ouvidas as Comissões de Cursos.

Aprovado em reunião do Conselho Pedagógico de 16 de Março de 2011.

pering